

Acórdão: 14.371/00/3^a
Impugnação: 40.10058483-00
Impugnante: Walter de Castro Cunha
Advogado: Jayme Bragatto
PTA/AI: 01.000135313-42
CPF: 008.160.278-20 (Aut.)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Avião - Pessoa Física - Comprovado nos autos que o Autuado “pessoa física” promoveu a importação de um avião turboélice monomotor, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, Alínea “b”, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que o Impugnante promoveu a importação de um avião Turboélice monomotor, conforme DI de nº 010.287, de 21/08/96, sem recolhimento ao erário de Minas Gerais do ICMS devido pela importação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 30, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.36 a 39.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, o Autuado deixou de recolher o ICMS devido pela importação de um avião turboelice monomotor, a que se refere a Declaração de Importação 010287 de 21/08/96, exigindo-se em consequência, o imposto e a multa de revalidação.

Os argumentos trazidos pelo Impugnante não devem prosperar, uma vez que desprovidos de fundamentação legal. As situações invocadas na defesa, tanto de estabelecimento ou, de um particular, que importa para si um bem estão devidamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas na legislação tributária mineira, ou seja, sobre tais operações, efetivamente, ocorre o fato gerador do imposto.

Alega o Autuado a seu favor o art. 155, inciso IX, alínea “a”, da Constituição da República, afirmando que ali, refere-se exclusivamente a estabelecimento, não permitindo a equiparação com consumidor final, cabendo à Lei complementar definir os contribuintes do ICMS, sendo o Convênio 66/88 e a Lei nº 9758/89, inconstitucionais, não encontrando amparo no Decreto - Lei nº 406/68.

Entretanto, a própria Constituição Federal outorga poderes à Lei Complementar para estabelecer a definição de contribuintes do ICMS (art. 155, inciso XII, alínea “a”).

Nesse sentido a Lei Complementar 87/96 estabeleceu:

“Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo Único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento

.....”(grifos nossos)

O aspecto nuclear da questão é se há ou não incidência do ICMS na operação praticada e não negada pelo Autuado.

O que realmente consta dos autos é que o Impugnante realizou a operação com fato gerador do ICMS, nascendo o dever jurídico de pagar o imposto devido.

Portanto, toda pessoa que importar bens do exterior, posteriormente à edição da Lei Complementar nº 87/96, ficará sujeita ao recolhimento do imposto, ainda que o bem importado se destine ao uso próprio do importador. E é este exatamente o caso dos autos.

Assim, a exigência do tributo tem previsão legal na legislação tributária mineira, conforme arts. 5º, §1º, item 5 e 14, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 6763/75, e arts. 82, inciso III e 60, inciso I, ambos do RICMS/91.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19/10/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

LFCT/EJ/L

CC/MG